



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 36, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para exigir que os condutores e os passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete com a numeração da placa do veículo em que circulam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impressa inscrição refletiva com a numeração da placa do veículo, com características e localização definidas em regulamentação do Contran;

.....” (NR)

“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança no qual esteja impressa inscrição refletiva com a numeração da placa do veículo, com características e localização definidas em regulamentação do Contran;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atos criminosos praticados com o uso de motocicleta representam uma modalidade de violência que vem sendo observada nas mais diversas regiões do País. Todos os dias nos deparamos com notícias de roubos, até mesmo de homicídios, envolvendo motociclistas utilizando capacetes com viseira escura ou espelhada que permitem o anonimato de seus portadores, dificultando seu reconhecimento por vítimas e testemunhas.

Com vistas a evitar que mais crimes possam ser acobertados sob a proteção de tais equipamentos, consideramos imprescindível a adoção de medidas que facilitem a identificação dos motociclistas. Nesse sentido, propomos que o capacete usado por condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados contenha, obrigatoriamente, inscrição refletiva com a numeração da placa do veículo em que circulam.

Trata-se de uma medida simples, de execução fácil e não onerosa, mas que pode trazer inúmeros benefícios para a sociedade, tanto sob a forma de maior segurança para os cidadãos em geral, como do ponto de vista do trânsito, uma vez que facilitaria a atuação dos agentes de fiscalização.

A medida, ademais, seria positiva também para os motociclistas, uma vez que a inscrição com material refletivo colocada à altura do capacete antecipa sua visualização à distância, permitindo aos demais condutores de veículo agir preventivamente no sentido de evitar acidentes.

Em vista do alcance social da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões,

Senador **LAURO ANTONIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/03/2012.